## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009777-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito

Requerente: Emerson Henrique Porfirio
Requerido: Cruz Azul de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Emerson Henrique Porfirio ingressou com esta ação sob o rito ordinário contra a Caixa Beneficente dos Militares do Estado de São Paulo e Cruz Azul de São Paulo, questionando o desconto da contribuição compulsória à saúde de 2%, incidente sobre os seus vencimentos.

Alega que é policial militar e que vem se submetendo compulsoriamente aos descontos decorrentes da contribuição parafiscal para o custeio de sistemas da saúde, que entende ser inexigível, já que a lei que previu o desconto não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, diante da redação do artigo 149, §1°.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a cessação dos descontos.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar apresentou contestação, alegando a impossibilidade jurídica da repetição de valores pagos antes da citação, pois, por todo o período em que esteve filiado, o autor teve à sua disposição o serviço médico, hospitalar e odontológico da Cruz Azul. Aduz, ainda, que a contribuição obedece à exigência da Lei Estadual nº 452/74, sendo, por isso, obrigatória. Argumenta que a cessação dos descontos, tal como pretendido, afetará todo um sistema de saúde, que ficará desfalcado dos recursos necessários ao seu pleno funcionamento, prejudicando toda a coletividade de oficiais e praças da Corporação. Requereu a improcedência do pedido ou que a restituição dos valores descontados se dê a partir da citação.

A CRUZ AZUL apresento contestação, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que é apenas prestadora de serviços, pois quem efetua os descontos é a CBPM e defendeu a constitucionalidade da contribuição.

Não houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

É o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Cruz Azul, pois o autor não vínculo com ela, mas sim com a CBPM, entidade que efetua o desconto das contribuições.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO** Ε **REEXAME** NECESSÁRIO CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA RESTITUIÇÃO DE VALORES. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Corré Cruz Azul. Acolhimento. Vínculo dos autores existente somente com a corré Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, entidade que efetua o desconto das contribuições. Mérito. Contribuição para assistência médico-hospitalar de policiais militares. Pedido de desligamento, rescisão do desconto mensal e restituição de valores. Inviabilidade da cobrança compulsória. Afronta aos arts. 5°, XX e 149, § 1° ambos da CF. Precedentes do C. STF, Órgão Especial desta Corte e Câmara. Restituição devida desde a data da citação, momento de inequívoca da ciência da vontade de desfiliação e cessação dos descontos, especialmente porque anteriormente os serviços de assistência médica estavam à disposição dos autores. Redução dos honorários advocatícios. Fixação equitativa. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Fica mantido o cálculo conforme a redação conferida pela Lei 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, até 25/03/2015, aplicando-se após a correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora de 0,5%, nos termos da modulação julgada pelo STF na Questão de Ordem das ADIs 4.357 e 4.425. Reexame Necessário e Recurso Apelação interposto pela Cruz Azul parcialmente providos. Recursos de Apelação interpostos pela Caixa Beneficente e pelos autores não providos" (Apelação nº 0047885-65.2011.8.26.0053 14, relator: José Luiz Germano, datada de 1º/09/2015).

No mais, o pedido merece parcial acolhimento, já que a restituição de valores é devida somente a partir da citação e não do período anterior, como pleiteia a parte autora, já que, enquanto não questionou a contribuição, tacitamente a aceitou e teve os serviços à sua disposição.

A seguridade social é composta pelo direito à saúde, direito à previdência e direito à assistência social (art. 194, CF). Dessas três ordens de garantias, apenas em relação à previdência social foi estabelecida a "filiação obrigatória", como se nota do artigo 201 da Constituição.

Essa sistemática também se aplica aos funcionários públicos, que possuem regime próprio. A obrigatoriedade da contribuição previdenciária encontra previsão constitucional no artigo 40 da Constituição.

O regime jurídico dos servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal, vem regulado no artigo 149, §1° da Constituição, sendo importante mencionar a alteração sofrida pelo dispositivo legal. Antes da alteração introduzida pela emenda constitucional n° 41/2003, previa o artigo 149, §1° que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíssem "contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social" (grifado).

Com a redação decorrente da emenda referida, o texto ficou assim redigido: "Os Estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União".

Resta claro, então, dos preceitos constitucionais, que apenas a **previdência** social é de caráter contributivo e filiação obrigatória, não extensiva às contribuições para o sistema de saúde. Em relação a esta, a decisão de valer-se do sistema público (SUS), ou optar por plano público ou particular, cabe a cada um.

É certo que o art. 195, por sua vez, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive do trabalhador. Entretanto, em relação à saúde, tais contribuições sociais, inclusive do trabalhador, só podem ser direcionadas para o custeio do Sistema Único de Saúde (art. 198, § 1°), não cabendo a instituição de contribuições especiais, com o mesmo caráter obrigatório, para o custeio de assistência à saúde que os entes federados entendam por organizar para os seus servidores.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 573.540/MG, DJ de 11/06/2010 (Relator, Ministro Gilmar Mendes), pela inconstitucionalidade da contribuição compulsória para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, instituída por lei estadual, cujo trecho destaca-se a seguir:

"(...)

II - O art. 149, 'caput', da Constituição Federal atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas nos arts.

149, § 1°, e 149-A, da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos."

Assim, a contribuição para o regime de assistência médico-hospitalar não pode ser compulsória, devendo ser tida como facultativa, aderindo a tal regime os contribuintes que assim o desejarem. Em outras palavras: apenas a obrigatoriedade da contribuição é que não foi recepcionada pela Constituição Federal, não a existência do sistema em si.

Ademais, contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços prestados por entidade privada contrasta com o disposto no artigo 5°, XX, da Carta Magna, pelo qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a cessação do desconto no vencimento do autor da contribuição no percentual e 2% feito pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como condená-la à devolução dos descontos efetivados após a citação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

A correção monetária será aplicada pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos da Fazenda Pública – modulada, sendo os juros moratórios os mesmos incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Por outro lado, reconheço a ilegitimidade da CRUZ AZUL para figurar no polo passivo e, em relação a ela, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA